

A. I. Nº - 207108.0011/03-9
AUTUADO - AMORAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 19.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0035/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em um mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso o das saídas. Infração parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/03, cobra o imposto no valor de R\$9.434,72 acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valores inferiores ao das efetivas saídas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercício de 1999).

Em defesa, o autuado (fl. 60) afirmou que existiram equívocos na lavratura do Auto de Infração que tornaram inconsistentes os valores e quantidades apresentadas, vez que:

1. o autuado não levou em consideração para apuração das quantidades de saídas, diversas mercadorias que constavam das notas fiscais;
2. que alguns produtos entram no estabelecimento com as denominações dadas pelo fabricante, porém ao saírem são utilizados seus nomes populares. Exemplificou: mangueira = mangote = tubo flexível; abraçadeira = braçadeira;
3. um ex-funcionário de sua empresa foi demitido em fev/2002, quando foi comprovada a prática de atos ilícitos por ele perpetrado, conforme declaração que anexou aos autos.
4. não soube explicar o motivo dos talonários de notas fiscais D-1, com numeração de 00601 a 02500, utilizados no exercício de 1999, não terem sido considerados pela fiscalização. Apenas ao processo um levantamento com todos os produtos que constavam dos referidos talões.

O autuante (fl. 81) ao analisar os argumentos de defesa refez o levantamento fiscal, prestando a seguinte informação:

1. lançou todas as notas fiscais de saídas que não haviam sido anteriormente consideradas;

2. em relação à nomenclatura dos produtos, situação argüida pelo defendante, informou que em relação ao produto mangueira não havia qualquer reparo a ser feito, já que no inventário de 1998 e 1999 não constava este item. Em relação à mercadoria abraçadeira, alterou as quantidades, conforme indicou dos estoques, inicial e final, do ano de 1999.

Chamado a tomar conhecimento da revisão efetuada (fls. 154/155), o autuado concordou com todos os seus termos, assinando “declaração” (fl. 158) onde consta sua total anuência com o valor do imposto devido e apresentado pelo autuante naquela ocasião, o recolhendo aos Cofres Públicos em 19/12/03 (fl. 160).

VOTO

O autuado contestou o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, apontando erros existentes. O autuante concordou com os argumentos defensivos, a exceção de distorção existente pela não consideração da nomenclatura da mercadoria mangueira, que possui nomes diversos, vez que este produto não constava do inventário dos exercícios de 1998 e 1999. Refez todo o levantamento, diminuindo o valor do débito. O autuado concordou com o valor apurado pelo preposto fiscal, quando de sua informação, e recolheu o valor do imposto apresentado.

Assim, não havendo mais lide a ser decidida, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$7.599,21, com homologação do *quantum* recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0011/03-9, lavrado contra **AMORAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.599,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR